



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIREITOS DO CONTRIBUINTE

ENQUANTO

PESSOA INDIVIDUAL

E

ENQUANTO

EMPRESA/SOCIEDADE

Carlos Pinto de Abreu e Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L.

www.carlospintodeabreu.com

Direitos do contribuinte pessoa individual e empresa/sociedade

Legislação a considerar

Constituição da República Portuguesa (CRP)

Lei Geral Tributária (LGT)

Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

Outros Códigos de impostos e de procedimento:

- Imposto Municipal sobre Imóveis,
- Impostos Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis,
- Imposto do Selo,
- Impostos Especiais de Consumo,
- Código de Procedimento e Processo Administrativo

Actos da Administração Tributária

Acto tributário – é um acto emanado pela Administração Tributária, no desempenho da sua actividade e que produz efeitos jurídicos na pessoa do contribuinte. Destacam-se, os seguintes:

- Liquidação do imposto – Art. 59º do CPPT
- Reconhecimento de isenções e de benefícios fiscais – Art. 65º do CPPT
- Prestação de informações vinculativas – Art. 57º do CPPT
- Avaliação de bens e direitos – Art. 58º do CPPT
- Inspecção tributária – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

Fisco ao Ataque

1. DEMASIADOS IMPOSTOS E TAXAS CLARAMENTE EXCESSIVAS

IRS – 48,0% (rendimento colectável superior a € 80.460,00)

IVA – 23% (taxa normal)

IRC – 21% (taxa normal)

IS – 10,8% (aquisição de imóvel por doação não isenta)

IMT – 10% (quaisquer prédios adquiridos por entidade sujeita a regime fiscal claramente mais favorável)

IMI – 7,5% (prédios urbanos ou rústicos detidos por entidades sujeitas a regime fiscal mais favorável)

Tributação autónoma – 70% (despesas não documentadas efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos ou entidades que não exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola)

Procedimentos Abusivos

O aumento das taxas e o exacerbamento da dita eficácia fiscal são dois dos pontos que levam a procedimentos abusivos do fisco (e da segurança social) cujo principal objectivo passou a ser a obtenção a todo o custo de receita fiscal (ou de contribuições), muitas vezes em detrimento da justiça, legitimidade, adequação e legalidade, exigindo aos contribuintes um esforço, muitas vezes, ilegal e quase sempre desproporcionado.

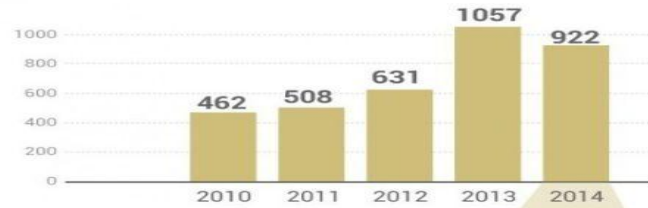
O fisco peca por excesso de zelo, sobretudo por reacções acrílicas, actuando através de automatismos que desconsideram completamente o contribuinte que se encontra do outro lado, desprotegido, sendo que, algumas vezes, a actuação levada a cabo pelo fisco é desproporcionada ao alegado montante em dívida.

São feitas inúmeras acções inspectivas (e até instaurados processos crime) aos contribuintes, muitas delas (e deles) resultantes de cruzamentos informáticos incorrectos que, se fossem previamente analisados por um técnico, ou cuidadosamente analisados, não chegariam sequer a ser objecto de acção.

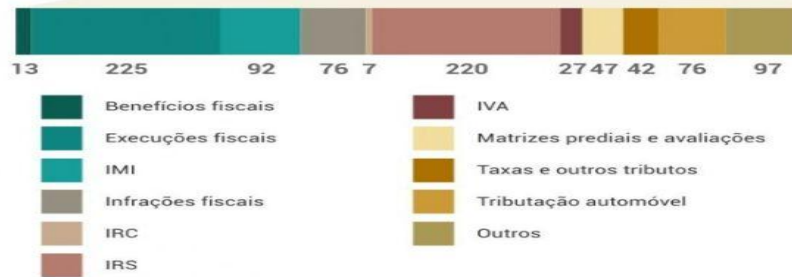
É ainda levada a cabo uma política de aplicação de penas e de coimas cega, inflexível e inadaptada à prática e à realidade dos cidadãos e empresas.



Processos abertos pela Provedoria da Justiça na área do Fisco

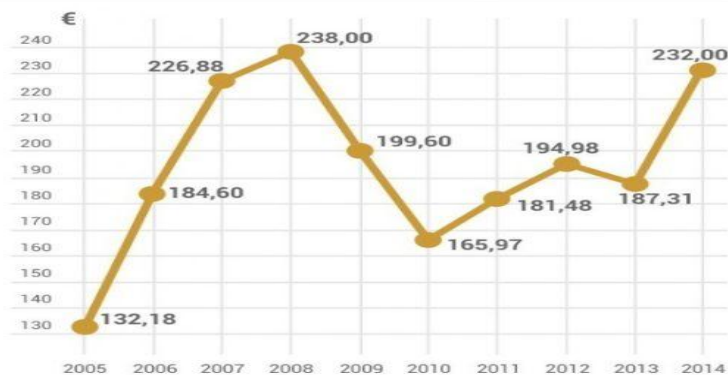


Processos por tipo de imposto em 2014



Fonte: Relatórios de atividades da Provedoria da Justiça

Evolução das coimas por infrações fiscais em milhões de euros



Fonte: Relatórios de combate à fraude e evasão fiscal

Direitos do contribuinte pessoa individual e enquanto empresa/sociedade

De acordo com o artigo 18º da CRP, os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos vinculam as entidades públicas e privadas, e apenas podem ser restringidos para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Direitos do contribuinte pessoa individual e empresa/sociedade

O art. 8º da LGT consagra o Princípio da legalidade tributária.

- 1 - *Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.*
- 2 - *Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:*
 - a) *A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;*
 - b) *A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;*
 - c) *A definição das obrigações acessórias;*
 - d) *A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;*
 - e) *As regras de procedimento e processo tributário.*

Direitos do contribuinte pessoa individual e empresa/sociedade

Quem é o contribuinte?

Artigo 18º da LGT

3 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Direitos do contribuinte pessoa individual e empresa/sociedade

- à justiça tributária,
- à informação,
- de participação - à audição prévia,
- à fundamentação e notificação,
- à dedução, reembolso ou restituição de impostos,
- a juros indemnizatórios ou moratórios,
- à caducidade da liquidação e à prescrição da obrigação tributária,
- à confidencialidade fiscal,
- à reclamação.

Acesso à justiça tributária

- O acesso à justiça é garantido pelo art. 9º da LGT.
- Compreende o direito ou renúncia de impugnação ou recurso, celeridade, igualdade, princípio do inquisitório e da colaboração processual nos termos dos arts. 95º a 99º da LGT.



Direito à informação

- Constitucionalmente previsto no art. 268º da CRP.

Nos termos do nº 1, o direito à informação é constitucionalmente protegido, sem prejuízo dos limites consagrados no nº 2 do mesmo artigo.

- É também previsto na Lei Geral Tributária no seu artigo 67º,

1 - O contribuinte tem direito à informação sobre:

- a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;*
- b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;*
- c) A sua concreta situação tributária.*

2 - As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

Direito de participação

- O direito de participação está constitucionalmente protegido nos termos no nº 1 do art. 267º.
- Está também previsto no art. 60º da LGT:

1 – *A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso por qualquer das formas: a) direito de audição antes da liquidação, b) direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições, c) direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal, d) direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspeção e e) direito de audição antes da conclusão do relatório da inspeção tributária.*

Direito de participação

- O direito de participação traduz-se na possibilidade de os contribuintes terem ao seu dispor a faculdade de intervir no procedimento tributário, isto é, participar na formação de decisões que lhes dizem respeito.



Direito à audição prévia

A sua falta determina a preterição de uma formalidade essencial que pode levar a nulidade do acto.



Direito à fundamentação e notificação

- É um direito constitucionalmente protegido nos termos no art. 268º/3 da CRP.



- Vem previsto no art. 77º da LGT - Fundamentação e eficácia:

1 - A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

Direito à fundamentação e notificação

Fundamentação	Notificação
<ul style="list-style-type: none">➤ Art. 268º/3 da CRP➤ Art. 60º/5 e 7 da LGT➤ Art. 66º do CIRS	<ul style="list-style-type: none">➤ Art. 268º/3 da CRP➤ Arts. 59º/3 d) e 77º/6 da LGT➤ Art. 36º do CIS➤ Arts. 66º e 149º do CIRS

A eficácia da decisão depende da notificação - art. 77º/6 da LGT.

Direito à dedução, reembolso ou restituição de impostos

- Encontra-se previsto no art. 30º/1 da LGT, está concretizado no respeitante aos seguintes impostos:

	Pessoas colectivas	Pessoas singulares
Deduções à colecta	Art. 90º do CIRC	Arts. 78º e 79º do CIRS
Dedução de prejuízos/perdas	Art. 52º do CIRC	Arts. 37º e 55º do CIRS
Direito ao reembolso e restituição do imposto	Art. 104º do CIRC	Art. 96º do CIRS

Direito à dedução, reembolso ou restituição de impostos

IVA	IMT	IMPOSTO DE SELO
Art. 22º do CIVA	Arts. 46º e 47º do CIMT	Art. 50º do CIS

Direito a juros indemnizatórios ou moratórios

Juros Indemnizatórios:

- Art. 43º da LGT – Os contribuintes têm direito a juros indemnizatórios quando paguem imposto em excesso, exista erro imputável aos serviços tributários e quando não for cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos impostos indevidamente autoliquidados ou pagos.

Juros de mora:

- Art. 44º da LGT – São devidos juros de mora por parte do contribuinte quando este não efectue o pagamento do imposto no prazo legal.
- Art. 102º da LGT - Por parte do Estado, são devidos juros de mora a favor do sujeito passivo a partir do termo do prazo da execução espontânea de uma decisão judicial.

Direito a juros indemnizatórios ou moratórios

	Pessoas singulares	Pessoas colectivas
Juros indemnizatórios	Art. 94º do CIRS	Art. 104º do CIRC
Juros de mora	Art. 110º do CIRS	Art. 110º/3 do CIRC

Direito à caducidade da liquidação e à prescrição da obrigação tributária

Da caducidade - art. 45º da LGT

1 - O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

Pessoas singulares	Pessoas colectivas
Art. 92º do CIRS	Art. 93º do CIRC

Direito à caducidade da liquidação e à prescrição da obrigação tributária

Da prescrição – art. 48º da LGT

*1 - As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de **oito anos** contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.*

Direito à confidencialidade fiscal

- O direito à confidencialidade em matéria fiscal vem consagrado nos termos dos arts. 64º e 64º-A da LGT.



No âmbito das suas funções, todos os funcionários da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos de determinado contribuinte, seja singular ou colectivo.

Direito à reclamação e à impugnação

- O direito de reclamação tem sede normativa, entre outros, no artigo 66º da LGT e o de impugnação nos artigos 99 e ss. do CPPT
- Quaisquer actos ou omissões da administração tributária, podem ser reclamados ou impugnados pelos sujeitos passivos.
- A reclamação mais comum é a reclamação graciosa, trata-se de um meio impugnatório por meio do qual o sujeito passivo solicita, junto da entidade ou de um seu superior, a anulação de um acto tributário, com fundamento em qualquer ilegalidade, mas, não sendo provida a reclamação, abre-se a via contenciosa.

Pessoas singulares	Pessoas colectivas
Art. 140º do CIRS	Art. 137º do CIRC



Carlos Pinto de Abreu e Associados, Sociedade de Advogados, S.P., R.L

Tel: 217 106 160

info@carlospintodeabreu.com

Alameda Quinta de Santo António, 13-C, 1600-675 Lisboa